



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.900403/2008-26
Recurso nº 868.693 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.922 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente APISCHEL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. PIS/PASEP E COFINS. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

O crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins de que trata a Lei nº 9.363/96 é exclusivo para os estabelecimentos industriais que produzam produtos tributados, ainda que à alíquota zero ou isentos, não se estendendo aos produtos não tributados, que, como tais, não se encontram no campo de incidência do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Ivan Allegretti, que apresentou declaração de voto. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesio Ortiz. Sustentou pela recorrente o Dr. Sérgio Silveira Melo. RG nº 2.198.236-IFP

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti.

Relatório

O processo em causa envolve pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativo ao 1º trimestre/2004.

Objeto de procedimento fiscal, relataram as autoridades fiscais que a operação consiste na aquisição de mel de pequenos produtores e cooperativas do Estado do Ceará, sendo posteriormente separado por cor, origem floral, produto orgânico e convencional, e submetido a processos de descristalização, filtragem, desumidificação, homogeneização e decantação e, após, envasamento em tambores de aço de 200 litros, rotulados com os dados do adquirente estrangeiro.

Segundo ainda as Autoridades Fiscais, os produtos obtidos são mel convencional e orgânico, ambos classificados na posição 0409.00.00 da Tabela de Incidência de IPI – TIPI, correspondendo à alíquota a notação NT (não-tributado), existindo exceção tarifária com previsão de alíquota zero para o produto acondicionado em embalagem de apresentação.

Considerando que o crédito presumido em tela é garantido apenas às mercadorias insertas no campo de incidência do IPI, o que não é o caso dos produtos NT, a DRF Juazeiro do Norte/CE indeferiu o pleito.

Devidamente intimado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde assevera que a Lei nº 9.363/96 em momento algum exigiu que as mercadorias fossem industrializadas, citando jurisprudência administrativa, bem assim, que referido diploma visa ressarcir as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na cadeia produtiva das mercadorias exportadas e que a criação do crédito presumido para o IPI se deu por ser este o único tributo federal apurado em “forma de conta-corrente”; que a força de seu argumento se demonstraria pela dicção do seu art. 4º, que prevê o ressarcimento em espécie em caso de impossibilidade de utilização para abatimento do IPI devido; por fim, requer a procedência do pedido e sua atualização monetária pela taxa selic.

A DRJ Belém/PA manteve o indeferimento, entendendo que é requisito para fruição do crédito presumido da Lei nº 9.363/96 que o produto exportado seja industrializado, nos termos da legislação do IPI, aí não se enquadrando os produtos constantes da TIPI com a notação NT; que as decisões do Conselho Administrativo não a vinculam; e, quanto a taxa selic, que não é cabível por arrastamento, eis que denegado o principal.

Em recurso voluntário o contribuinte reprisa a sustentação deduzida no recurso vestibular, quanto ao mérito, frisando o posicionamento do então Conselho de Contribuintes e destacando que dois são os motivos para percepção do crédito presumido, a saber: i) que o incentivo não é de IPI, mas sim de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins, e ii) que, acaso quisesse o legislador segregar alguma espécie de mercadoria, o teria feito expressamente; que, nada obstante reconhecer que as decisões dos órgãos julgadores administrativos não tem força vinculante, salvo nos casos previstos em lei, é indiscutível que se configuram como fonte do direito; que não há razoabilidade em não reconhecer a atualização monetária do direito creditório, eis que a demora de quatro anos e oito meses foi exclusiva da Administração Tributária; que o ressarcimento é espécie do gênero restituição, aplicando-se o previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95; que não respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, deve incidir a correção monetária; e, que a demora em

processar o pedido equivale a um indeferimento, pois acarreta prejuízo aos recorrentes, citando jurisprudência administrativa e judicial a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O ponto nodal está em definir se o produto não tributado pelo IPI faz jus ou não ao crédito presumido estabelecido pela Lei nº 9.363/96, como forma de ressarcir o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a aquisição de matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos exportados.

Os dispositivos que, a meu sentir, são importantes ao deslinde da questão são os seguintes:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.”

Como se extrai do art. 1º, ainda que se refira a um ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins, sua realização se faz através da concessão de um crédito de IPI, apurado sobre as matérias primas, produtos intermediários e de embalagem aplicados no processo produtivo.

Ou seja, a existência de um processo produtivo é condição *sine qua nom* para percepção do beneplácito, de modo que necessariamente o estabelecimento beneficiário do crédito deve ser industrial, haja vista que o próprio art. 4º supra remete à legislação do IPI o conceito de “produção”.

A própria referência a matéria prima, produtos intermediários e material de embalagem, como espécies do gênero insumo, envia à legislação de regência do IPI.

O Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, por seu turno, conceitua estabelecimento industrial como aquele que exerce qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como, a transformação, o beneficiamento, a montagem, o acondicionamento ou o reacondicionamento e a renovação ou recondicionamento, desde que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (arts. 3º, 4º e 8º).

Por sua vez os produtos não tributados, isto é, aqueles a que corresponda a notação NT na TIPI, não estão compreendidos no campo de incidência do IPI (art. 2º, parágrafo único).

Reconheço que há um certo anacronismo na criação de crédito de um imposto como ressarcimento de outro, todavia, não compete a este Conselho Administrativo questionar as opções político-econômicas do legislador ordinário.

Outrossim, ainda que a situação seja injusta, do ponto de vista da lógica tributária, entendo que não compete aos órgãos de julgamento administrativo distorcer a legislação sob o pálio de interpretar e, com isso, fazer justiça fiscal, sob pena de converter-se em legislador positivo, em franca usurpação de competência constitucionalmente definida.

Certo ou errado, em minha ótica, a lei criou um crédito de IPI, ainda que objetivando ressarcir PIS/Pasep e Cofins, de modo que é requisito para seu aproveitamento que o produto final seja industrializado, o que não ocorre no caso vertente.

Acentuo, por oportuno, que não houve qualquer irresignação à classificação fiscal adotada, em relação ao produto exportado.

No que toca à atualização monetária, reputo prejudicada a sua discussão em função do indeferimento do pedido principal a que vinculado.

Em suma, entendo eu que a decisão recorrida não merece qualquer reparo devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl

Declaração de Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Divirjo do entendimento do Relator por defender o mesmo entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos Acórdãos CSRF/02-01.888 (RD 201-117629, PA 13804.001417/97-37) e CSRF/02-02.191 (RD nº 201-117782, PA nº 13931.000042/99-95), sendo relatores os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Adriene Maria de Miranda, respectivamente, cujas ementas transcrevo abaixo:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO — LEI Nº 9.363/96 — PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COM NÃO TRIBUTADOS — O artigo 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI, faz referência apenas a mercadorias nacionais.

Recurso especial negado.

IPI — CRÉDITO PRESUMIDO — LEI Nº 9.363/96. PRODUÇÃO DE PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NT. A Lei nº 9.363/9 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI.

AQUISIÇÃO DE FORNECEDORES NÃO CONTRIBUINTES DO PIS/COFINS. A base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363/96, é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ainda que adquiridos de fornecedores não contribuintes do PIS/COFINS. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Em muito apertada síntese, entende-se que a finalidade e os termos da Lei seriam bastante claros ao perseguir o efeito de desonerar as exportações de mercadorias nacionais e que a utilização dos termos "processo produtivo", ao invés de industrialização, e de "mercadoria", ao invés de produto industrializado, sinalizam justamente que tais que os conceitos não estão confinados àqueles restritos ao IPI.

Assim, existindo um processo produtivo que resultou de mercadoria que foi exportada pelo contribuinte, tem direito ao crédito presumido da Lei nº 9.363/96, que é dado na forma de crédito de IPI para desonerar os custos de PIS e Cofins que são suportados pelo contribuinte, com isso incentivando a exportação realizada pelo contribuinte.

É como entendo.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 11/05/2011 13:53:41.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 11/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 13/05/2011, IVAN ALLEGRETTI em 12/05/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 11/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.08346.V40H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8802D3B5E3CCC5DCCA242D243A666E92DB81BA1A